



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421985

Apelação Cível Processo nº **0528691-52.2008.8.26.0562**

Relator(a): **RICARDO CHIMENTI**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 30583

Apelação. Execução Fiscal. Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza do exercício de 2007. Sentença de extinção do feito com fundamento no art. 485, VI do CPC. Requisitos da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreados nas teses firmadas no Tema 1.184 do STF. Reconhecimento da falta de interesse processual. Princípio da eficiência administrativa. Insurgência da Municipalidade exequente por meio de recurso de Apelação. Recurso inadequado. Valor da causa (R\$ 394,76) que, na data da distribuição (julho de 2008) era inferior ao valor de alçada aplicável (R\$ 583,97). Fato que na época da interposição do recurso era de amplo conhecimento, autorizava apenas os Embargos Infringentes (art. 34 da Lei n. 6.830/1980) e, assim, afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Inobservância de pressuposto objetivo que determina o não conhecimento do recurso.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto **Município de Santos** contra a r. sentença de p. 44/45, que extinguiu a execução fiscal, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir da exequente. A decisão foi fundamentada no art. 485, VI, do CPC e as teses previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Não houve condenação em sucumbência.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (i) a r. sentença busca, de forma indevida, a invalidação do título judicial sob a alegação de ausência de fundamento legal, amparado no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (ii) estando presente o interesse de agir por parte da Administração Pública e sendo o ajuizamento realizado de forma legítima, com observância às regras legais quanto aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos da petição inicial e à certidão de dívida ativa, restam superadas as condições da ação e os pressupostos processuais de validade, é inadmissível, por ausência de amparo legal, a criação de nova exigência não prevista em lei, sob pena de violação à competência legislativa do Congresso Nacional e ao devido processo legislativo; (iii) o comando previsto no artigo 1º e parágrafo 1º da Resolução nº 547 do CNJ, ainda que de natureza recomendatória, é manifestamente ilegal e configura atuação *contra legem*, na medida em que foi utilizado como fundamento para extinção do executivo fiscal por ausência de interesse de agir, contaminando o título judicial e violando os institutos do interesse de agir, das condições da ação e dos pressupostos processuais, o que impõe a imediata reforma da sentença; (iv) por meio de processo legislativo regular e conforme sua realidade administrativa, instituiu, em seu Código Tributário (Lei nº 3750/1971), norma que estabelece valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, com base em estudos técnicos e declaração de impacto financeiro e orçamentário, em estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), especialmente ao artigo 14, § 3º, inciso II, que autoriza a fixação de “baixo valor” para fins de cobrança judicial. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença e o prosseguimento da execução fiscal. (p. 48/59).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

É o relatório.

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, e 1.011, I, ambos do CPC/2015, julga-se monocraticamente o presente recurso, o qual não comporta conhecimento.

O artigo 34 da Lei n. 6.830/80 dispõe que nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTNs, só se admitirão embargos infringentes e de declaração, perante o próprio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo monocrático, como recursos cabíveis contra as sentenças proferidas em primeira instância.

Assim dispõe o artigo 34 da LEF:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

O mesmo ocorre com os embargos, cujo valor forçosamente corresponde ao montante exigido na execução.

Esse é o entendimento do E. STJ, como observam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, na nota 10 ao art. 259 do CPC (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 44ª ed. Editora Saraiva, 2012, p. 359), a seguir transcrita:

“Art. 259: 10. 'Nos embargos à execução, o valor da causa, é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido’ (STJ-1ª T., REsp 426.972-AgRg, Min. Teori Zavascki, j. 29.6.04, DJU 23.8.04); no caso, estando os embargos fundados na nulidade da execução, por falta de título executivo, fixou-se como valor da causa o valor da execução).’ No mesmo sentido: STJ-2ª T. AI 964.396-AgRg, Min. Peçanha Martins, j. 6.12.05, DJU 13.2.06; JTJ 345/93 (AI 7.293.018-2)”

Ademais, frisa-se que, neste E. Tribunal de Justiça, as Câmaras especializadas em matéria tributária municipal têm adotado o entendimento aqui externado, no sentido de que a sentença proferida em execução fiscal com valor inferior ao limite de alçada somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração. Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos à Execução Fiscal - Execução Fiscal Sentença julgando improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC - Apelação da exequente Recurso não adequado por inobservância do Princípio da Correspondência Valor da execução fiscal (R\$ 54,89) que na data da distribuição (02.10.2001) era inferior ao limite de alçada Out/01 367,18 Fato que na época da interposição do recurso, em 2015, era de amplo conhecimento e autorizava apenas a interposição de Embargos infringentes (art. 34 da Lei n.º 6.830/1980) Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal Recurso não conhecido em razão de sua inadmissibilidade. (Ap. 0005472-41.2013.8.26.0126; Relator(a): Burza Neto; Comarca: Caraguatatuba; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/11/2016; Data de registro: 07/11/2016)

Tributário Apelação Embargos à Execução Fiscal IPTU e Taxa Exercícios de 2009 a 2013 Município de Andradina Valor da causa inferior a 50 ORTNs. Em execução fiscal o valor do débito inferior a 50 ORTNs admite apenas embargos infringentes ou embargos de declaração, não sendo cabível o recurso de apelação, nos termos do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso não conhecido, com observação. (Ap. 0001634-37.2015.8.26.0024; Relator(a): Eurípedes Faim; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/10/2016; Data de registro: 27/10/2016)

Embargos à Execução Fiscal Apelação Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Exercício de 2007 - Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da ação - Recurso não adequado - Valor da execução fiscal inferior ao limite de alçada - Precedente do STJ - Recurso não conhecido - Remessa dos autos à origem para processamento como embargos infringentes. (Ap. 0011129-88.2010.8.26.0248; Relator(a): Cláudio Marques; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 17/10/2016)

Vale destacar o entendimento do E. STF sobre a matéria, exposto na decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra Carmen Lúcia no julgamento do AI 740552/MG, em 27/02/2009, DJE 13.3.2009, cujo item 7 segue transcrito:

[...] 7. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade da Lei n. 6.830/80. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: “Ementa: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Constitucionalidade da Lei 6.830/80. Superveniência do artigo 108, II, da CB/88. Revogação tácita. Não ocorrência. Precedente. 1. Este Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 108, inciso II, da Constituição do Brasil, não revogou tacitamente o disposto do artigo 34 da Lei 6.830/80. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

710.920-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 27.6.2008). [...]

Ademais, em relação às decisões fundadas na aplicabilidade do Tema 1184 do C. STF, este E. TJSP expediu o provimento CSM N° 2.738/2024, que prevê, *in verbis*, que:

Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

No caso concreto, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Santos** em desfavor de **Paulo Roberto Tavares de Souza**, visando ao recebimento dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza do exercício de 2007, no valor total de R\$ 394,76 (cf. inicial e CDA de p. 01/04).

O valor da execução fiscal (**R\$ 394,76**) na data da distribuição (julho de 2008) era inferior ao limite de alçada aplicável à época (**R\$ 583,97**) e, quando da interposição do recurso, **não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível in casu era o de Embargos Infringentes**, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (art. 932, III, do CPC/2015), circunstância que caracteriza nulidade insanável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **não se conhece do recurso de apelação**, nos termos do art. 1.011, I, c.c. o art. 932, III, ambos do CPC/2015.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI
Relator